

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOGADO DA UNIÃO

PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 3

Aplicação: 1/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

Espera-se que o candidato desenvolva sua resposta com base no que se apresenta a seguir.

1 Classificação dos tratados internacionais quanto ao seu procedimento de conclusão

Os tratados internacionais, quanto ao procedimento adotado para a sua conclusão, podem ser celebrados sob a forma solene, também denominada bifásica, ou pela forma simplificada, também denominada unifásica.

Os tratados solenes, usualmente denominados tratados em sentido estrito, dependem, para a sua conclusão, de duas fases de expressão do consentimento: a fase de assinatura e a fase de ratificação. A assinatura consiste no ato unilateral por meio do qual os negociadores põem fim às negociações, autenticam o texto no idioma original e manifestam a predisposição em celebrar o tratado. Já a ratificação corresponde ao ato unilateral por meio do qual o Estado indica seu consentimento definitivo e vinculante bem como assume o compromisso de cumprir o tratado no momento em que ele entrar em vigor.

Os tratados concluídos sob a forma simplificada, também denominados acordos executivos, são aqueles concluídos em uma única fase, ou seja, a fase de assinatura do acordo. Nesse momento, as partes já apõem seu consentimento definitivo em obrigar-se pelo pactuado, prescindindo da ratificação e, conseqüentemente, da intervenção formal do Poder Legislativo. A conclusão desse tipo de tratado se dá, na maioria das vezes, por meio de troca de notas, protocolos e memorandos de entendimento.

2 Condições para o acordo em questão entrar em vigor nos âmbitos interno e internacional

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por meio de assinatura encontra previsão no art. 12, § 1.º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado: a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito; b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

O Brasil adota, em regra, a forma solene. A forma simplificada é adotada nas situações em que o ato não traz compromissos gravosos ao Estado brasileiro. Nesse caso, o tratado não é submetido à apreciação do Congresso Nacional para a autorização de ratificação, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal de 1988 (CF), e, conseqüentemente, não ocorre a posterior ratificação no plano internacional:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. [...]

Na situação hipotética em questão, o acordo que se pretende firmar caracteriza-se como acordo executivo, em razão de seu objeto não acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Esse acordo refere-se somente à prestação de assistência e cooperação entre os dois Estados signatários, mediante o intercâmbio de documentação relevante para a investigação e o esclarecimento das graves violações aos direitos humanos praticadas durante as ditaduras que assolaram ambos os países em passado recente. Nesse sentido, dispensa-se a submissão do texto desse acordo à apreciação do Congresso Nacional. Para que o acordo entre em vigor, tanto no âmbito internacional como no âmbito interno, é necessário que ele seja assinado, o que, nessa hipótese, simboliza o fim das negociações e a formalização do acordo.

3 Legitimidade dos ministros para assinar o acordo em questão

Na situação hipotética em apreço, o acordo deverá ser assinado pelos ministros das Relações Exteriores de ambos os Estados signatários. Nesse caso, como condição de validade dos tratados, exige-se a capacidade das partes para celebrar tratados, denominada *treaty making power*, expressão que abrange também a habilitação de agentes para celebrar tratados. De acordo com a CF, art. 84, inciso VIII, é competência privativa do presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Essa atribuição do presidente da República não pode ser delegada, por disposição do parágrafo único do referido artigo.

Por outro lado, o art. 7.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, que trata da capacidade dos Estados para concluir tratados, prevê, em seu § 2.º, alínea a), que, em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do Estado os chefes de Estado, os chefes de governo e os ministros das Relações Exteriores, no que diz respeito à realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado.

Assim, considerando que o acordo em questão é caracterizado como acordo executivo, já que dispensa a submissão do texto ao Congresso Nacional, e tendo em vista que no art. 7.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados está previsto que o ministro das Relações Exteriores pode, como representante do Estado por presunção absoluta, celebrar tratados, o ministro das Relações Exteriores brasileiro tem legitimidade para celebrar o acordo na situação hipotética em apreço.

REFERÊNCIA

Valério de Oliveira Mazzuoli. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.